

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3, de 2023, que “Cria o protocolo ‘Não é Não’, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo ‘Não é Não – Mulheres Seguras’; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria o protocolo “Não nos Calaremos”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não nos Calaremos”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não nos Calaremos” será implementado obrigatoriamente no ambiente de casas noturnas, boates, danceterias, shows, espetáculos musicais, eventos esportivos, rodeios e eventos similares abertos ao público, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por constrangimento ou violência:

I – a prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-D, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV – qualquer outra forma de violência ou constrangimento de natureza sexual, inclusive contato físico não consentido, xingamentos, humilhações ou flerte insistente e ostensivo, que cause lesão, sofrimento ou desconforto à vítima.



Parágrafo único. Considera-se constrangimento qualquer insistência ou ofensa física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestado seu desconforto com a interação ou sua discordância, por qualquer meio, e que cause sofrimento à vítima.

Art. 4º Na aplicação do protocolo “Não nos Calaremos”, devem ser observados os seguintes princípios:

I – atenção prioritária à pessoa agredida, e não à persecução do delito ou do autor do constrangimento ou da violência;

II – não revitimização, não ridicularização, não exposição e não responsabilização da pessoa agredida, por supostamente provocar o autor da violência mediante sedução ou qualquer outra conduta que possa ter antecedido a violência;

III – respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida e de seu protagonismo em relação às decisões decorrentes da situação vivenciada;

IV – preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

V – celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

VI – articulação de esforços públicos e privados para a prevenção e o enfrentamento do constrangimento e da violência contra as mulheres;

VII – repúdio a todas as formas de violência contra a mulher nos espaços públicos;

VIII – consentimento como elemento imprescindível para qualquer ato ou relação íntima, que jamais deve prosseguir diante de qualquer manifestação de desconforto, constrangimento ou recusa, ou da ausência de capacidade de consentir ou de resistir;

IX – não discriminação.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos submetidos ao protocolo “Não nos Calaremos” discriminar pessoas em razão de livre expressão dos seus afetos, formas de se vestir e de se comportar que não violem a liberdade alheia, sendo o presente protocolo aplicável aos casos de constrangimento e violência, quando a vontade do autor do constrangimento ou da violência se impuser à da vítima, inclusive, mas não somente, quando esta não for capaz de opor resistência ou de manifestar consentimento.

§ 2º As manifestações de livre expressão dos afetos, formas de se vestir e de se comportar não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de constrangimento ou de violência.

Art. 5º São direitos da mulher:

I – ser prontamente acolhida, respeitada e protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II – ser imediatamente afastada e protegida do autor do constrangimento ou da violência;

III – ser informada sobre seus direitos e sobre serviços socioassistenciais, de saúde, de segurança e de justiça que poderão ser acionados;

IV – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;



V – ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;
VI – ser acompanhada até meio de transporte seguro, quando decidir deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no **caput** dos arts. 2º e 7º desta Lei:

I – manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não nos Calaremos” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

II – assegurar que sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo “Não nos Calaremos”;

III – certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento ou de violência, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 8º desta Lei para fazer cessar o constrangimento ou a violência;

IV – diante de indícios de constrangimento ou de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
b) afastar a vítima do autor do constrangimento ou da violência, inclusive de seu alcance visual, não a deixando sozinha, a não ser que seja escolha expressa dela, facultando-lhe o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) não tolerar demonstrações de apoio ao constrangimento ou à violência, ou exaltação ao autor do constrangimento ou da violência;

e) isolar o local específico onde existam vestígios do constrangimento ou da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente, quando for o caso;

V – se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos o acesso às imagens da ocorrência;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI – garantir todos os direitos da mulher previstos no art. 5º desta Lei.

§ 1º Se um membro da equipe do estabelecimento ou evento suspeitar que uma mulher possa estar especialmente vulnerável à violência sexual em razão do consumo de álcool ou de outras substâncias, deve procurar identificar acompanhantes dessa pessoa e zelar para que ela não saia sozinha do local.

§ 2º Em caso de aparente constrangimento ou violência, se a mulher estiver sob efeito de álcool ou quaisquer substâncias que diminuam o seu nível de consciência e a sua capacidade de resistir a agressões, o membro da equipe do estabelecimento deve interceder imediatamente e chamar a pessoa encarregada de prestar assistência à vítima.

Art. 7º É instituído o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela



obrigatoriedade prevista no art. 2º desta Lei que implementar o protocolo “Não nos Calaremos”, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista “Local Seguro para Mulheres” com as empresas que possuem o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”, nos termos do art. 7º desta Lei, adotarão, entre outras medidas:

I – prestação de informação ostensiva aos clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes, por meio de cartazes, folhetos ou divulgação de mensagens no sistema de som, de que o estabelecimento ou evento cumpre o protocolo “Não nos Calaremos”;

II – adoção de ações para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da vítima e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

III – retirada do autor do constrangimento ou da violência do estabelecimento e a proibição de seu reingresso até o término das atividades;

IV – criação de código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 9º Compete concorrentemente à União e aos entes federativos que manifestarem adesão ao protocolo “Não nos Calaremos”, nos termos da regulamentação, promover:

I – campanhas educativas sobre o protocolo “Não nos Calaremos”;

II – ações de educação periódica para conscientização e implementação do protocolo “Não nos Calaremos”, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo “Não nos Calaremos” implica as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I – aos estabelecimentos previstos no art. 2º desta Lei:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão do funcionamento do estabelecimento, se reincidente;

II – aos estabelecimentos que receberem o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”, nos termos do art. 7º desta Lei:

a) advertência;

b) revogação da concessão do selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras” e consequente exclusão do estabelecimento da lista “Local Seguro para Mulheres”.



Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 179-A. Aplica-se aos eventos esportivos o disposto na Lei que institui o protocolo ‘Não nos Calaremos’.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



phfm/pl-23-003rev (subst..)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 2 0 1 1 0 4 0 0 0 *